

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633 70068-900 – Brasília/DF Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO

Processo: 02005.003448/2005-49 Interessado: Pinheiro e Rodrigues Ltda. Auto de Infração nº 012.220 / D Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007 Assunto:Receber espécies de Pesca Proibida Local de Autuação: Manacapuru / AM

Data de Autuação: 14/12/2005

Valor da Multa: R\$ 350.000,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECEPTAÇÃO DE PESCA PROIBIDA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA EXAME DA VIABILIDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA APLICAÇÃO DO § 4°, ARTIGO 72 DA LEI 9.605/98 PARA CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS AMBIENTAIS OU DO ART.60 DO DEC 3.179/99 PARA REDUÇÃO DO VALOR MEDIANTE REPARAÇÃO DO DANO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese: a nulidade do auto de infração pela não observância do artigo 6º do Dec. 3179/99; a utilização de critérios de dosagem da pena desconhecidos; a não aplicação das atenuantes da lei de crimes ambientais, Com esses argumentos requer a decretação de nulidade do auto de infração ou a redução do valor da multa.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 14.12.05, a empresa Pinheiro e Rodrigues Ltda foi multada, conforme Auto de Infração, nº 012.220 (fl. 01), com fulcro nos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98; artigos

- 19 e 2º do Dec. nº 3.179/99 no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais) por *"receber espécies provenientes de pesca proibida"*.
- Cumulativamente ao auto de infração aplicado foi a carga apreendida conforme Termo de Apreensão às fls 2 onde se descreve as espécies irregularmente recebidas no período de defeso e seus quantitativos.
- 3. Em 28.12.05, após notificação, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 14/23), que não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA /AM conforme decisão de fls 32, apoiada em relatório técnico fls 8/12 e no r parecer jurídico de fls 25/31, mantendo a penalidade.
- 4. Em face do indeferimento de sua defesa inicial o requerente apresentou, em 23.01.06, novo recurso, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.43/59).
- 5. Em 03.08.06, com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 448/2006 fls 119/120, e no Despacho 0781/2006 PROGE/COEPA fls 121 a Presidência do IBAMA decidiu, em 11.08.06 pela manutenção do auto de infração (fls 122).
- 6. Importante verificar que no Despacho retro-citado foi sugerido o retorno dos autos à SUPES do Amazonas para dar ciência ao interessado da decisão e das alternativas previstas pela IN 79/2005, quer para redução do valor da multa mediante projeto de recuperação, quer para sua conversão em serviços ambientais com a formalização de um pertinente Termo de Compromisso.
- 7. No entanto, os autos retornaram à SUPES do Amazonas apenas para continuidade e cobrança.
- 8. Novo recurso foi então apresentado à Exma Sra Ministra de Meio Ambiente basicamente com as mesmas razões e com base no Parecer nº 183/2006/CGAJ/CONJUR/MMA de fls. 227/231 lhe foi negado provimento, tendo sido lançada a decisão da Exma Sra Ministra do Meio Ambiente às fls.232, em 07/12/2006.
- 9. Em face desta decisão, o autuado em 17/01/2007, deu ensejo ao recurso (fls 237/275) ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO. OPINO.

- 10. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento como recurso hierárquico, em face das normas de regência.
- 11. No entanto, NÃO HÁ A MENOR SUSTENTABILIDADE POSSÍVEL DO RECURSO ORA EM ANÁLISE que não trouxe aos autos qualquer fato novo, extintivo, modificativo ou excludente, que não tivesse sido apreciado nas instâncias anteriores, ou que tivesse o condão de provar a existência de vícios na autuação.

- 12. Com efeito, a peça recursal apresentada repete argumentos, referindo-se principalmente à não observância dos critérios existentes nos incisos do artigo 6º e artigo 7º do Decreto 3179/99, bem como dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais. Quase um tratado foi formulado pelos procuradores do autuado para discutir esta questão.
- 13. Todavia, uma simples e rápida análise desses dispositivos legais é suficiente para perceber que os comandos normativos ali descritos referem-se à dosagem da sanção, e são de aplicação facultativa e não obrigatória como sustenta o autuado.
- 14. Aliás, a previsão dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, que caracterizam as atenuantes e agravantes do ato ilícito, é utilizada para descrever o contexto em que o dano ocorreu, auxiliando na fixação do tipo penal e na graduação da pena, e para fundamentar a condenação e auferir o montante do prejuízo ambiental, no universo da perquirição criminal.
- 15. Na seara das infrações ambientais, fixado o tipo, o valor da multa já está dado pelo Decreto nº 3.179/99 e, pode-se observar no caso concreto, que o valor da multa foi bem calculado em face dos quantitativos apreendidos, consoante previsão do artigo 19 agui transcrita:

Art. 19 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com <u>acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais)</u>, por quilo do produto da pescaria. (grifado)

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

- I pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.
- 16. Vale observar também que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 15.ª ed., pp. 382 e 383), "encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos.".
- 17. Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos o

requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.

- 18. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.
- 19. Neste cenário, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO porque verifico presentes suas formalidades e condições, mas, no mérito, OPINO PELA REJEIÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELO REQUERENTE, e, em face dos elementos que constam nos autos, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.
- 20. No entanto, a seu favor, consta a sugestão da COEPA/PROGE, apontada no item 6 deste parecer, propondo análise pela Gerência Executiva do IBAMA no Estado Amazonas sobre a aplicação da IN 79/2005 no sentido de converter a multa em prestação de serviços ambientais.
- 21. Esta iniciativa, todavia, SÓ PODE SER LEVADA A CABO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DO PARÁ, para que, verificando a viabilidade, oportunidade e conveniência de tal possibilidade legal, decida, motivadamente, sobre a celebração de um TERMO DE COMPROMISSO com lastro em projeto técnico, notificando-se o autuado para tanto. POR ISTO, PROPONHO SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM para adoção do aludido benefício, observando-se as competências da Comissão instituída pela Portaria IBAMA nº 1231 de 27/07/05, ou execução da cobrança.

São Paulo, 18/02/08

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO CONSELHEIRO RELATOR

JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER REPRESENTANTE LEGAL